



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.003440/2002-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.607 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente RODOBENS PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS CINCO ANOS DA DCOMP ORIGINAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA CONFIGURADA.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. Pedido de retificação transmitido mais de 5 anos após o pedido/declaração de compensação originário não tem o condão de interromper o prazo de homologação tácita previsto no art. 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento em relação à primeira matéria (“homologação tácita”). Prejudicado o exame de mérito quanto à segunda matéria.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.607 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10850.003440/2002-31

Relatório

RODOBENS PARTICIPAÇÕES S.A. recorre a esta 1ª Turma da CSRF em face do Acórdão nº 1001-000.825 de 2 de outubro de 2018, cuja ementa e dispositivo receberam a seguinte redação:

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do ato, quando a decisão da autoridade administrativa foi devidamente motivada.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser o mesmo de competência de unidade da federação do país de origem, não sendo passível de compensação o imposto pago por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Trata-se de Declarações de Compensação protocoladas entre 13/12/2002 e 16/04/2003, em “formulário”, postulando como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, as quais foram retificadas em 26/06/2009. Por postularem o mesmo direito creditório, a unidade de origem reuniu-as no presente processo e analisou-as em conjunto. A seguir, quadro-resumo extraído do acórdão recorrido:

Nº PROCESSO	DATA PROTOCOLO	FLS.	Retificações em 26/06/2009 Fls.
10850.003440/2002-31	13.12.2002	01 e 02	139 e 140
10850.000051/2003-35	08.01.2003	09 e 10	141 e 142
10850.000092/2003-21	15.01.2003	2 e 26	143 e 144
10850.000193/2003-01	27.01.2003	34 e 35	145 e 146
10850.000216/2003-79	29.01.2003	44 e 45	159 e 160
10850.000288/2003-16	05.02.2003	53 e 54	161 e 162
10850.000348/2003-09	12.02.2003	65 e 66	163 e 164
10850.000376/2003-18	14.02.2003	74 e 75	165 e 166
10850.000441/2003-13	19.02.2003	86 e 87	147 e 148
10850.000653/2003-92	13.03.2003	95 e 96	149 e 150
10850.000726/2003-46	20.03.2003	103 e 104	151 e 152
10850.000919/2003-05	09.04.2003	110 e 111	153 e 154
10850.001017/2003-88	16.04.2003	117 e 118	155 e 156
10850.003517/2002-73	18.12.2002	124 e 125	157 e 158

A teor do Despacho Decisório nº 173/2011, de 26/05/2011 (fls. 647-653), as compensações não foram homologadas porque não confirmadas parcelas formadoras do alegado saldo negativo de 2001: **a)** estimativas de Janeiro a Dezembro de 2001 cuja compensação fora denegada no processo nº 10850.002617/2002-82; e **b)** estimativa de Dezembro/2001 que o contribuinte pretendia compensar com imposto pago no exterior, cujo comprovante apresentado seria de imposto pago por terceiro.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 negou provimento à Manifestação de Inconformidade, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade quando a decisão da autoridade administrativa foi devidamente motivada.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Seguiu-se o Recurso Voluntário, ao qual o Colegiado *a quo* negou provimento, conforme ementa reproduzida supra. Contra tal decisão o contribuinte opôs Embargos Declaratórios arguindo omissões, que restaram inadmitidas pelo despacho de fls. 828-835.

Interposto então o Recurso Especial de fls. 849-905, suscitando divergência quanto a três matérias:

- (1) “Nulidade do v. acórdão recorrido em razão da omissão de análise dos fundamentos apresentados pela recorrente”;
- (2) “Homologação tácita das compensações prevista no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”; e
- (3) “Possibilidade de utilização de crédito apurado pela controlada indireta em razão de pagamento de imposto de renda no exterior”.

O exame de admissibilidade do Apelo Especial deu-lhe seguimento parcial, reconhecendo dissídio apenas quanto às matérias (2) e (3), conforme despacho a fls. 1042-1053:

“Nulidade do v. acórdão recorrido em razão da omissão de análise dos fundamentos apresentados pela recorrente

[...]

Diante da falta de prequestionamento da matéria, nesta matéria deve ser negado seguimento ao recurso, ressaltando-se a impossibilidade de interposição de agravo.”

“Homologação tácita das compensações prevista no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430.

[...]

Aviado Recurso Voluntário, o colegiado do CARF, adotando as razões de decidir da turma julgadora de 1ª instância, considerou que, diante da apresentação de DCOMPs retificadoras, o início do prazo destinado à homologação tácita foi deslocado para a data em que as retificadoras foram apresentadas. Além disso, observou que as retificadoras foram entregues em 25/6/2009, dentro do curso do prazo de 10 (dez) anos a que se refere a Súmula CARF nº 91.

[...]

Decidiu, assim, negar provimento ao Recurso.

O primeiro paradigma indicado para a matéria registrou a seguinte ementa:

Acórdão nº 203-13.279

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Pedido de retificação protocolado há mais de 5 anos após o pedido de compensação originário não tem o condão de interromper o prazo de homologação tácita previsto no art. 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96.

Do relatório que antecede o voto proferido neste paradigma, extrai-se:

A interessada, em 10/03/2000, protocolou pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, apurado no período outubro de 1999 a dezembro de 1999, a ser utilizado em compensação, o qual foi convertido em DCOMP, posteriormente retificada pela contribuinte em 03/10/2006.

Seu pedido foi parcialmente deferido.

Contra a parte não deferida, a interessada apresentou impugnação argumentando a ocorrência de preclusão temporal para homologação parcial da compensação negada.

A DRJ - Ribeirão Preto, à unanimidade, manteve o indeferimento parcial do pleito.

Inconformada, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando suas alegações de impugnação.

Ao apreciar o caso, o voto vencedor delimitou a questão controvertida à definição do termo inicial para a contagem do prazo para homologação do pedido de compensação feito pelo Contribuinte: se a data inicial da formulação ou a data do pedido de retificação do seu pedido.

Consignou que o prazo a que se refere o parágrafo 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é decadencial. Assim, como o pedido de compensação foi protocolado em 14/03/2000, e a retificação efetuada em 06/10/2006, entendeu que esta foi feita muito após o prazo de cinco anos previsto no art. 74, parágrafo 5º, de forma que, quando da protocolização da retificação, a compensação já se encontrava homologada, não sendo possível qualquer alteração no pedido feito pelo contribuinte. E decidiu dar provimento ao Recurso e homologar a compensação.

Observa-se que este paradigma apresenta um caso semelhante, embora com uma particularidade.

Com efeito, ambas as decisões pronunciaram-se sobre o prazo para a homologação tácita das compensações, quando há apresentação de PER/DCOMP retificadoras. Contudo, o acórdão recorrido utilizou a Súmula CARF nº 91, como fundamento de decidir.

Quando foi proferido o paradigma, em 04/09/2008, ainda não havia sido editada (em 09/12/2013) a Súmula CARF nº 91, que dispõe: "*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*"

Porém, discussões acerca da extensão do prazo prescricional do indébito já existiam e não foram invocadas no paradigma como aspecto relevante para determinação do prazo de homologação tácita da compensação.

A Recorrente, por sua vez, defende que este aspecto é irrelevante para a solução da questão posta.

Neste contexto, o fato de o acórdão recorrido adotar entendimento da Súmula CARF nº 91 não prejudica o seguimento do recurso especial, vez que o sujeito passivo pretende, justamente, demonstrar a inaplicabilidade de seu racional para definição do prazo de homologação tácita da compensação.

Assim, este paradigma presta-se a caracterizar a divergência.

[...]

[...] diante da caracterização da divergência, na comparação com o primeiro paradigma, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial nesta matéria.”

“Possibilidade de utilização de crédito apurado pela controlada indireta em razão de pagamento de imposto de renda no exterior.

A Recorrente explica que controla a empresa WV Holdings Ltd., situada nas Ilhas Virgens Britânicas, participando do seu capital social num percentual de 67,91%, enquanto esta última controla a empresa Automotores Juan Manuel Fangio, localizada na Argentina. Assim, por força do vínculo societário que une as três empresas, a recorrente seria controladora indireta da Automotores Juan Manuel Fangio.

No acórdão recorrido, o relator do voto condutor manteve a glosa da compensação de imposto pago no exterior por entender que a Automotores Juan Manuel Fangio, por ser controlada apenas indiretamente pela Recorrente seria, na realidade, terceira pessoa. Daí porque a Recorrente não poderia se aproveitar do valor pago pela controlada a título de imposto de renda.

O primeiro paradigma apresentado pela Recorrente para o tema, encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 1201-002.100

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário 2010

CONTROLADORA INDIRETA. IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Cabível a compensação de impostos pagos por controlada indireta no exterior, na proporção direta dos valores recolhidos e da participação na mesma, uma vez comprovados os recolhimentos.

[...]

De fato, no acórdão recorrido, o relator do voto, adotando integralmente a decisão da DRJ em São Paulo/SPI, deduziu entendimento no sentido de que, ainda que se pudessem considerar que os elementos apresentados pela Recorrente comprovariam o recolhimento do imposto no exterior, este não seria passível de compensação porque teria sido pago por controlada indireta.

Por outro lado, este paradigma registra entendimento em sentido oposto. O de que é cabível a compensação de impostos pagos por controlada indireta no exterior.

Este paradigma, portanto, caracteriza a divergência jurisprudencial arguída.

O segundo paradigma tem a seguinte ementa:

Acórdão n.º 1401-001.654.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ DEVIDO NO BRASIL.

Atendidos os requisitos legais, o imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior pode ser compensado com o IRPJ devido no Brasil, devendo ser consolidados os impostos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais a filial, sucursal, controlada ou coligada tenha participação societária.

CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR ATRAVÉS DE COLIGADAS E CONTROLADAS.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL observadas as normas de tributação universal relativas ao IRPJ.

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Este caso tratou de autos de infração de IRPJ e de CSLL em que a fiscalização verificou que a contribuinte deduziu, na estimativa referente ao mês de dezembro de 2005, valores relativos a impostos pagos no exterior, sendo a maior parte por empresas estrangeiras controladas indiretamente pela contribuinte fiscalizada.

A DRJ exonerou essa parte do lançamento por entender que nem a Lei nº 9.249, de 1995, tampouco a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitiriam unicamente a dedução dos impostos pagos no exterior por empresa coligada ou controlada direta e que, sobre o tema, a interpretação do § 6º, do art. 14, da IN SRF nº 213/2002, levaria a concluir que é permitida tal compensação.

Objeto de recurso de ofício, o tema foi apreciado pelo colegiado do CARF que concordou com as razões da DRJ e decidiu negar provimento ao Recurso de Ofício.

Este paradigma, portanto, é apto a caracterizar a divergência suscitada, visto que consignou conclusão em direção oposta àquela deduzida no acórdão recorrido, a respeito da possibilidade de se compensar tributo pago no exterior por controlada indireta.

Caracterizada a divergência, deve ser dado seguimento ao recurso nesta matéria.”

Contra referido exame o contribuinte apresentou “Pedido de Reconsideração” (fls. 1061-1068), o qual foi recebido como Agravo pelo princípio da fungibilidade recursal, e rejeitado pelo despacho de fls. 1073-1077:

“Como registra o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF - Versão 3.1 (Dezembro/2018), na página 7, *o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.*

Nesse contexto, no exame de admissibilidade de recurso especial se deve verificar a efetiva demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária a ser solvida pela CSRF, bem como os pressupostos de admissibilidade previstos no RICARF, estando fora do seu escopo a análise de eventual nulidade de acórdão em razão de omissão de análise de razões de defesa. O que cabe ao exame de admissibilidade, isso sim, é analisar eventual demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária em torno da matéria da nulidade.

Nessa toada, se, como alega a Contribuinte, a Turma recorrida não se manifestou acerca da específica nulidade por omissão do acórdão recorrido, fato é que a Contribuinte não se insurgiu em relação à tal omissão no recurso próprio para tal, de Embargos de Declaração.

Veja-se, a propósito, que o já referido Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF - Versão 3.1 (Dezembro/2018), na página 38, que *“se o voto vencedor do acórdão recorrido silenciou sobre o tema [suscitado em recurso voluntário], sem que o sujeito passivo tenha oposto os necessários Embargos de Declaração para suprir a omissão, considera-se que não houve o prequestionamento”*. Confira-se:

Observe-se que o sujeito passivo pode ter suscitado a matéria em sede de Recurso Voluntário. Entretanto, se o voto vencedor do acórdão recorrido silenciou sobre o tema, sem que o sujeito passivo tenha oposto os necessários Embargos de Declaração para suprir a omissão, considera-se que não houve o prequestionamento. Isso porque não há como efetuar o confronto entre recorrido e paradigma, se o recorrido sequer se pronunciou sobre a matéria suscitada.

Correto, portanto, o Despacho de Admissibilidade combatido ao negar seguimento ao recurso especial nessa matéria por falta de prequestionamento.

[...]

REJEITO o agravo e confirmo o seguimento parcial do recurso especial.”

Expostas a seguir as razões de mérito do Apelo Especial, nas matérias que tiveram seguimento.

Na matéria “**Homologação tácita das compensações prevista no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**”, argumentou-se:

- as declarações de compensação originais foram apresentadas entre 13/12/2002 e 16/04/2003, e as retificadoras foram apresentadas em 26/06/2009, mais de cinco anos após o protocolo das declarações originais;

- inaplicável no caso o art. 80 da IN RFB 900/2008, porque as compensações já haviam sido tacitamente homologadas, antes da apresentação das retificadoras;

- as autoridades fazendárias não devem ter atentado para o fato de que as declarações originais foram homologadas tacitamente, antes da apresentação das declarações retificadoras;

- as autoridades fazendárias não devem ter atentado para o fato de que as retificadoras “*não mudaram nenhum dos dados relativos ao crédito pleiteado ou ao débito compensado [...] como se infere da documentação juntada às fls. 95/115, as retificadoras se limitaram a acrescentar, nos campos “Nome”, “Qualificação” e “CPF” do responsável, os dados do Sr. Valter Baldan, procurador da recorrente, sem alterar qualquer dos dados constantes das declarações originais, sobretudo em relação à data, valor ou natureza dos débitos e créditos compensados*”;

- “*passados mais de cinco anos sem que o Fisco se pronuncie sobre a validade da compensação, as declarações são consideradas homologadas tacitamente, em linha com o disposto no artigo 74, parágrafo 5º, da Lei n. 9430. Uma vez homologadas, os débitos informados nas declarações de compensação são extintos, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional*”;

- “*as retificações realizadas pela recorrente não deveriam, sequer, ter sido processadas pelo fisco, porque realizadas em prazo superior a 5 anos [...] é de 5 anos o prazo para que o sujeito passivo promova emendas ou correções em suas declarações*”;

- “*inefícazes*” as retificações promovidas após 5 anos, “*não podendo, em hipótese alguma, justificar a reabertura do prazo decadencial para que o fisco analise e homologue as compensações efetuadas pela recorrente*”;

- a Súmula do CARF n. 91 “*trata do prazo de restituição, e não de retificação das declarações de compensação*”.

E na matéria “**Possibilidade de utilização de crédito apurado pela controlada indireta em razão de pagamento de imposto de renda no exterior**”, foram aduzidos os seguintes argumentos:

- à época dos fatos a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF 38, de 27/06/1996, artigos 1º, §8º, e 13, §6º, no sentido de que “(i) *os resultados de controladas indiretas deviam ser computados na apuração do lucro real, não sem antes sua consolidação no balanço da controlada direta; e (ii) a pessoa jurídica situada no Brasil fazia jus ao crédito do imposto de renda pago pela controlada indireta, situada no exterior, sobre os resultados por ela auferidos, tudo o que está presente no caso dos autos*”;

- “*se os resultados da controlada indireta devem ser consolidados, afinal, no Brasil e, pois, tributados no país, não há a menor dúvida de que o imposto por ela pago, quando não compensado com o imposto pago pela controlada direta, é passível de compensação com o IRPJ. Do contrário, estar-se-ia permitindo a dupla tributação desses rendimentos*”;

- “*o dispositivo regulamentar demonstra, claramente, que o imposto pago por controlada indireta é compensável no Brasil, quando determina que a controlada direta consolide e controle tal imposto*”;

- “*para efeito de tributação dos lucros auferidos no exterior, a legislação tributária que regulava a matéria à época considerava disponibilizados os lucros, quando houvesse o ‘emprego’ do respectivo valor, ‘em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior’ (art. 1º, parágrafo 2º, item 4, da Lei n. 9532, de 10.12.1997 ...), razão pela qual, no momento em que se procedeu ao aumento de capital da WV Holdings Ltd, mediante a capitalização dos lucros disponibilizados à última pela Automotores Juan Manuel Fangio, os lucros auferidos no exterior foram oferecidos à tributação pela recorrente*”;

- “*a capitalização dos lucros constitui instrumento de disponibilização dos lucros, nos termos e para os efeitos do art. 1º, parágrafo 2º, item 4, da Lei n. 9532, de 10.12.1997, vigente à época dos fatos*”;

- “*inegável o direito da recorrente à compensação do imposto pago no exterior por sua controlada indireta, Automotores Juan Manuel Fangio, quer porque a legislação admitia tal procedimento, quer porque a recorrente logrou comprovar nos autos, mediante farta documentação fornecida à fiscalização, tanto o oferecimento à tributação dos lucros auferidos pela empresa argentina (fls. 299/301), como o pagamento do correspondente imposto de renda, demonstrado por meio das respectivas guias de recolhimento (fls. 310/323 dos autos)*”;

- “*Quanto à forma de comprovação do imposto de renda pago no exterior, para efeito de sua compensação no Brasil, embora o v. acórdão recorrido não tenha enfrentado a questão [...] o art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 9430 dispensou as exigências do parágrafo 2º do art. 26 da Lei n. 9249 quando se comprove que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação que for apresentado.*”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN apresentou Contrarrazões (fls. 1088-1095), arguindo em síntese:

- “*As retificações das declarações foram admitidas pela autoridade administrativa. Por conseguinte, independentemente dos elementos que foram alterados, deve*

ser aplicada a regra do art. 80 [da IN RFB 900/2008], segundo a qual o termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora”;

- “Como as declarações foram retificadas em 25/6/2009, a homologação tácita só teria ocorrido em 25/6/2014”;

- “Correta a autoridade fiscal ao afirmar que a empresa Automotores Juan Manuel Fangio, situada na Argentina é terceira pessoa”;

- “Os lucros foram disponibilizados pela empresa controlada WV Holdings Ltd. Só poderia ter sido utilizado para compensação com o que é devido no Brasil, o imposto de renda pago nas Ilhas Virgens Britânicas, nos termos da IN SRF 38/1996”;

- “É irrelevante a discussão relativa à forma de comprovação do imposto de renda pago no exterior, uma vez que mesmo se considerássemos válidos os documentos trazidos, não seria possível sua compensação por não ter sido pago pela controlada que disponibilizou os lucros”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, como bem delineado no Despacho de Admissibilidade.

A Procuradoria da Fazenda não se contrapôs ao conhecimento das matérias que tiveram seguimento.

Observe que bem andou o Despacho de Admissibilidade ao dar seguimento ao recurso.

O contribuinte validamente demonstrou dissídio entre o recorrido e o paradigma nº 203-13.279, no que tange à homologação tácita. Tanto no presente caso como no caso paradigmático, as retificadoras foram apresentadas mais de 5 anos após as declarações originais, circunstância apontada no recurso voluntário aqui interposto. Enquanto o paradigma considerou as declarações originais homologadas tacitamente, a decisão *a quo* decidiu de forma diversa, afirmando que o termo inicial do prazo de homologação tácita deslocou-se para a data em que apresentadas as retificadoras. O Despacho de Admissibilidade observa, com razão, que o fato de o acórdão recorrido aplicar a Súmula CARF nº 91 não é obstáculo ao seguimento do recurso, visto que o Recorrente questiona a aplicabilidade da Súmula no presente caso.

Também demonstrada divergência no que tange à compensação de imposto pago no exterior. Enquanto o acórdão recorrido erige como obstáculo o fato de imposto no exterior ser pago por controlada indireta, qualificando-a como “terceiro”, os paradigmas nº 1201-002.100 e nº 1401-001.654 entendem cabível a compensação em tal hipótese, quando atendidos os requisitos legais.

Assim, o Recurso Especial deve ser CONHECIDO na parte admitida, com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

2 MÉRITO

2.1 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Compulsando os autos confirma-se o que vem sustentando o contribuinte desde a manifestação de inconformidade – as declarações de compensação originais foram apresentadas entre 13/12/2002 e 16/04/2003, e as respectivas retificadoras foram apresentadas mais de 5 anos depois, em 26/06/2009 (vide quadro no Despacho Decisório, fls. 648). Trata-se de fatos incontroversos.

Dessa forma, resta evidente que, na data em que foram retificadas as declarações de compensação já havia transcorrido o prazo de cinco anos fixado pelo § 5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por consequência, assiste razão ao Recorrente quando afirma que o prazo do § 5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996 transcorreu, sem manifestação da Administração Tributária, operando-se a homologação tácita das declarações de compensação originais.

Há de se ressaltar que não só as retificadoras foram transmitidas quando decorridos mais de 5 anos da transmissão/protocolo das declarações originais, como também não modificaram nem o débito, nem o crédito originalmente informados, de modo que não poderia a Administração Tributária negar-se a homologar as compensações.

As razões expostas são suficientes para a solução da lide em favor do Recorrente, reconhecendo-se a homologação tácita das compensações aqui discutidas, restando prejudicado o exame de mérito quanto à segunda matéria.

3 MÉRITO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento, com fundamento na homologação tácita das Declarações de Compensação originais, transmitidas entre 13/12/2002 e 16/04/2003 (quadro a fls. 648), restando prejudicado o exame de mérito quanto à segunda matéria.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto